

01-0056/2001

m. abs.
2 vot. *mist. Del. Leb. (pl. 10)



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0056/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0056/2001 DE 15/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS ADULTERADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:17:46

00000017572-29



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane FF

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 56 de 01

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
100.403

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 FEV 2001
Comissão de Legislação e Jurisprudência
Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Atividades Econômicas
Comissão de Saúde e Trabalho
Comissão de Segurança
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0056/2001

Dispõe sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, que comercializem produtos adulterados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Será cassada a Licença de Localização e Funcionamento, de todo o posto de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Município de São Paulo, que através de comunicação da A.N.P - Agência Nacional de Petróleo, fique comprovado por meio de laudo, estar comercializando produtos adulterados.

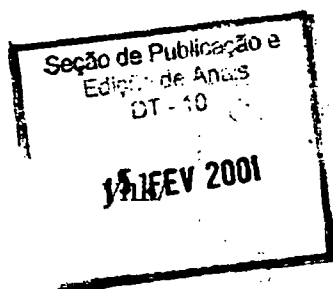
Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de 1.000 (hum mil) U.F.I.R., e sofrerão processo de fechamento administrativo, e com auxílio policial, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal





Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de uma medida punitiva aos maus comerciantes, e que também inibirá a ação daqueles que porventura estão pretendendo enveredar pelo caminho do lucro fácil.

Maus funcionários, associados à elementos desclassificados, visando amealhar recursos por meios escusos, misturam aos combustíveis substâncias químicas outras, que além de causar danos aos motores dos veículos que os usam, permitem a quem os vendem, maior margem de lucro.

Esse tipo de fraude vem ocorrendo em postos de revenda de combustíveis de nossa cidade, quase sempre com o conhecimento de seus proprietários, que adquirem por menor valor, a carga dos caminhões tanques.

Para tentar inibir essa prática, sugerimos a punição desses maus comerciantes, que se tentarem lesar seus clientes, correrão o risco de perder o meio de seu sustento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 56 de 19 01 16 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: PL 780/98 .

Em 16-02-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. da Const. e Justiça

05/03/01

ERNESTO GANDILMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 08/05/85 às 15h.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001

RECIBO DICAM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOL 11.130

[Assinatura]
Presidente

SEGUIR juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14.506 #

Em 23 de 03 de 01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 04/78 do
Processo 56107
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 56/01
15/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que comercializem produtos adulterados, comprovada a adulteração por meio de laudo produzido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A licença de funcionamento é um ato administrativo vinculado e expressa um meio de atuação do poder de polícia administrativa, consistente na verificação, pelo Poder Público, do atendimento, pelo interessado, das exigências legais para a realização de determinada atividade.

Compete ao Poder Público Municipal, no exercício de seu poder de polícia, em atenção ao interesse local ordenar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando critérios e requisitos para o funcionamento de determinada atividade. Tal poder, entretanto, tem seus limites exatamente no interesse local e nas competências constitucionais atribuídas ao Município. Não cabe ao Município, para fins de expedição de licenças de funcionamento, estabelecer critérios que refujam às suas competências constitucionalmente fixadas e que extrapolem o interesse local. Com efeito, os requisitos estabelecidos pela legislação local para a concessão de alvará de funcionamento devem limitar-se à fixação de condições relativas às normas de uso e ocupação do solo, normas edilícias, normas relativas à segurança e higiene, enfim requisitos intrinsecamente ligados ao interesse local.

Queremos dizer com isso que não pode o poder público municipal, ainda que autorizado por lei local, estabelecer requisitos estranhos a suas competências próprias para fins de concessão de licenças de localização e funcionamento.

No presente caso vislumbramos exatamente essa extrapolação da competência municipal, tornando ilícita a medida pretendida.

Com efeito, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia, entre outras matérias relacionadas no inciso, e dispor sobre petróleo e seus derivados é naturalmente legislar sobre energia.

Atualmente a política nacional do petróleo incumbe, nos termos da Lei Federal nº 9.478/97, à Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Dispõe o art. 7º dessa lei, que a ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, é o órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Explicitando as competências desse órgão, estabelece, *in verbis*, o art. 8º da lei:

"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

...

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções

Folha nº 057# do
Processo 057#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

...

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

Complementando essas disposições, estabelece o art. 9º:

"Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no artigo 78."

Complementarmente à referida Lei nº 9.478/97, foi editada a Lei Federal nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e estabelece sanções administrativa, além de dar outras providências. O art. 1º desse diploma assim estabelece:

"Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Já o art. 3º dessa lei cuida da penalidade de multa, estabelecendo:

"Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

...

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma da legislação aplicável:

✍

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

...
XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);"

Finalmente, cumpre reproduzir o art. 5º da lei citada:

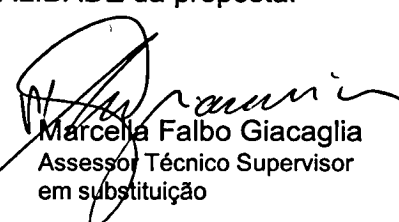
"Art. 5º. Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do artigo 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

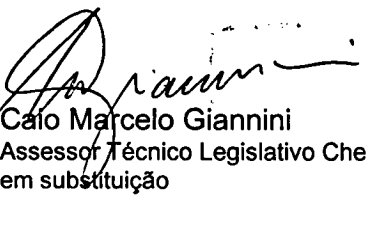
I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;"

Como se percebe da leitura dos dispositivos aqui reescritos, a medida pleiteada pelo projeto, a par de não ser passível de atendimento por lei municipal, consoante os fundamentos já expostos, já é amplamente regulada pela legislação federal, que a competente para tratar do assunto. Inclusive a possibilidade de interdição do estabelecimento, efeito prático da cassação do alvará de funcionamento, é prevista pelo art. 5º da Lei nº 9.847/99. Dessa forma, o objetivado pelo ilustre autor da proposta já está contemplado pela legislação federal citada.

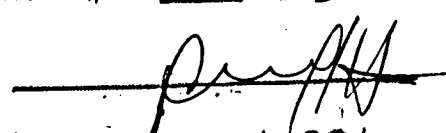
Por todo o exposto, e ante a usurpação de competência legislativa da União, com ofensa ao art. 22, IV, da Constituição Federal, bem como o desvirtuamento ilegal da natureza do ato administrativo licença de funcionamento, além de a matéria já se encontrar regulada por lei editada pela unidade federativa competente, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da proposta.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____.

Ballar

Relator

Cortez

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº *7* de *25* de *1964*
Câmara Roberto da Silva
Reg. 11150



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do

Processo 5001

Carlos Roberto Silva

Reg. 11.701

16 - PAR
16-0147/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que comercializem produtos adulterados, comprovada a adulteração por meio de laudo produzido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

A matéria encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Município para regular as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, com base no art. 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, todos da Lei Orgânica do Município, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da CCJ, 17/4/2001

RELATOR

17 - RELCOM
17-0061/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/04/01
página 42# coluna 01#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/04/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25.04.01 as 16 h.

MSS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Domingos Wissei
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

08 05/01

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º _____ 08

Em 23/08/01

MSS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 08 —

do processo nº 56 de 01/23/08/01 (a) mss.

Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação

AQ NOBRE VEREADOR Marcos Zerlini

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23/08/01
PRESIDENTE

SE GUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *109 e 10.*

Em *20 / 03 / 02*

(a) *mta* MARIA TEREZA APFONSO DA SILVA

S.
MEDIUNIDADE E LINGUAGEM

Folha nº - 09 - do
Processo nº 56/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 <i>mta</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0049/2002

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 056/01

Trata-se do projeto de lei nº 056/01, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, que comercializem produtos adulterados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Ao justificar a propositura, o autor ressalta que será uma medida punitiva aos maus comerciantes e que inibirá outras ações dessa natureza.

Visando a proteção dos cidadãos cabe ao Legislativo impor penalidade administrativa que impeça o funcionamento desses estabelecimentos no Município que é o que se propõe no projeto em tela.

Dessa forma a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente não vê nenhum óbice à proposta.

Entretanto ressalvamos que a cassação da Licença de Localização e Funcionamento já configura a penalidade imposta ao infrator, não cabendo, portanto, também a imposição da multa com a mesma finalidade.

Assim sendo, a fim de proporcionar maior clareza ao disposto no projeto e facilitar a sua aplicação, esta Comissão é favorável à propositura na forma do substitutivo a seguir.

Tem-se assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo nº 56/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mta*

SUBSTITUTIVO Nº.
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 056/01

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

Dispõe sobre a cassação da Licença de
Localização e Funcionamento de postos
de revenda de combustível e derivados de
petróleo, que comercializem produtos
adulterados, no Município de São Paulo, e
dá outras providências.

Art. 1º - Será cassada a Licença de Localização e Funcionamento, de todo o posto de revenda de combustíveis e de derivados de petróleo do Município de São Paulo que, através de comunicação da ANP – Agência Nacional de Petróleo, fique comprovado, por meio de laudo, estar comercializando produtos adulterados.

Art. 2º – Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20-03-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Marcos Zerbini
Relator

17 - RELCOM
17-3001/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 21 / 03 / 02
 página 129 coluna 2ª
 conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em, 21 / 03 / 02

mts
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 25 / 03 / 02 às 15 h 10

Qui
AMÉLIA M. I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Ao nobre vereador DR. FARHAT
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

26 / 03 / 02
27
 PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
 documento S e papel de Informação
 publicado S sob folha S n.º S 11 e 10

Em 22 / 04 / 02

Qui
AMÉLIA M. I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 11 # do

Processo 56/01.

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

16 - PAR

16-0287/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0056/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz visa a dispor sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, que comercializem produtos adulterados no Município de São Paulo, mediante laudo e comunicação da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Não resta dúvida quanto ao crime contra a economia popular desse ignóbil delito provocado por proprietários de estabelecimentos de revenda de produtos derivados de petróleo, que merecem realmente ser punidos, mas também pelos danos ao consumidor que são lesados com esses produtos.

Vejamos alguns artigos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que estão pertinentes com o projeto ora proposto:

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem, solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

.....
§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

.....
Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO:
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 # do
Processo 56/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Art. 56 – As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;”

Destarte, além de punir os estabelecimentos fraudadores, devemos garantir acima de tudo os direitos do consumidor.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/04/02.

Presidente

Relator

AO
PABA
2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 / 04 / 02
 página 239 coluna 29
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de Saúde
 Promoção Social e Trabalho.
 Em, 22/04/02

[Assinatura]
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF/11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 29-04-02 as 16:30 h,

[Assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraz
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Roberto M'poli*
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

02/05/02
[Assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data *[Assinatura]* rubricados sob
 Folhas de nº 13 / 21 / 08 / 02
 Rosaura Aparecida Ferraz
 Secretária



Folha nº - 13 -	do
Processo	056/01
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-1139/2002

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 56/2001**

De autoria do nobre Vereador Viviani Ferraz, o projeto de lei 56/2001 dispõe sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que comercializem produtos adulterados no Município de São Paulo. Define o texto da proposta, em seu artigo 1º, que será cassada a Licença daqueles estabelecimentos em que fique comprovado, em laudo técnico, através de comunicação da Agência Nacional de Petróleo, estar comercializando produtos adulterados.

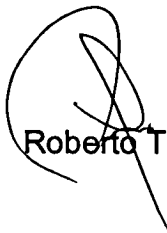
A matéria obteve parecer pela legalidade da douta Comissão de Constituição e Justiça e favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Quanto ao mérito, embora a matéria não envolva saúde pública ou relações de trabalho entre donos de postos e frentistas, nada temos a opor pois as consequências dessa fraude ainda está para ser analisada quanto aos malefícios ao meio ambiente e até nas relações conflituosas entre os frentistas e a clientela enganada pela ganância dos maus comerciantes.

Favorável, portanto, é o nosso parecer

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21-08-02:


Lucila Pizani Gonçalves – Presidente


Roberto Trípoli – Relator

17 - RELCOM
17-7057/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 de agosto de 2002
página 59 coluna 33
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 27/08/02

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27/08/02 às _____ h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Presidente

Este documento foi juntado _____, nesta sessão
de _____ e papel de Informação
fabricado sob folha n.º 14
Em 21.10.2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #14# do
Processo nº 56/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

16 - PAR

16-1498/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que estejam comercializando produtos adulterados.

Estabelece multa de 1.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) e processo de fechamento administrativo, com auxílio policial, se necessário.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo suprimindo o artigo 2º que trata da punição, multa e fechamento administrativo, pois entende que a cassação da Licença de Localização e Funcionamento já se configura uma penalidade imposta ao infrator.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado acima, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.10.02

Presidente

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 10 / 2002
pagina 65 coluna 01
Conferido: [Signature]

A. A. T. M.

Em, 31 / 10 / 02

[Signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 31.01.05
Ass: _____
[Signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01 - 36 de 2001 5 / 01 / 05 (a) 05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º [assinatura]

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33